



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37332.000116/2003-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.009 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam respondidos os quesitos formulados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do contribuinte (fl. 4), de 16/01/2003, do valor de R\$ 11.142,21 retido na competência 10/2002 sobre nota fiscal de prestação de serviços de construção civil, em razão do disposto no art. 31 da lei 8.212/91, o qual foi indeferido pela gerência do INSS em Petrolina/PE, em decisão de 06/02/2003 (fl.42). A justificativa para o indeferimento foi a existência, na ocasião, dos débitos de nº 31.309.5108 e 55.722.0882, em nome da empresa requerente junto àquela autarquia, objeto de execução judicial, os quais permaneciam ainda exigíveis em parte.

Da decisão de indeferimento do pedido de restituição, o contribuinte impetrou, em 28/02/2003, recurso junto ao então Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 47 e segs), onde alegou, quanto aos débitos incluídos na citada execução fiscal, que para beneficiar-se da Lei 10.637/02 que concede redução de multa e juros, solicitou à autarquia que expedisse documento de arrecadação para o recolhimento, tendo recolhido os valores que lhe foram apresentados, Ocorre que, posteriormente a autarquia comunicou que os valores informados foram calculados erroneamente, de modo que o valor pago não era suficiente para saldar a dívida, procedendo à exigência de quantia complementar. O recorrente pleiteou em juízo que os valores a serem informados pelo INSS, como complemento aos recolhimentos originais, fossem quitados com os valores depositados judicialmente em benefício da autarquia, extinguindo o

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.009 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 37332.000116/2003-58

débito. Assim sendo, não se considera em débito perante o INSS, e desta forma requer a restituição dos valores pagos indevidamente à autarquia.

Ao avaliar o recurso, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em sessão de 19/05/2003, decidiram em converter o julgamento em diligência (fl. 58), considerando que não constaram dos autos as informações necessárias ao julgamento e que seria necessário que a autarquia se pronunciasse quanto às várias alegações da recorrente (tais como: erro na informação quanto aos valores a serem pagos pela empresa; solicitação quanto à quitação dos valores complementares com os valores depositados judicialmente). Solicitou-se então retorno à origem para que os autos fossem melhor instruídos, devendo a autarquia fazer um relato circunstanciado dos fatos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE emitiu “Informação Fiscal” (fl.69 e segs), de 20/07/2016, retornando o processo para julgamento no CARF. No citado documento a unidade faz um relato dos fatos e ao final, em síntese, constata que o contribuinte não declarou em GFIP as retenções sofridas para as competências pleiteadas (10/2002), e que também não consta no processo cópia da GFIP relativa à(s) competência(s) sob análise, omissões essas que, segundo assevera, por si só implicariam indeferimento do pedido. Desta forma, entende a informação prestada suficiente para manutenção do indeferimento. Não aborda os demais quesitos solicitados em diligência.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

Inicialmente, cabe aqui lembrar a finalidade e o alcance das diligências e perícias no julgamento administrativo tributário na esfera federal. Do Decreto 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ao tomar ciência de decisão da autoridade fiscal, que pode ser o lançamento do crédito tributário ou o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento, o contribuinte, caso queira, recorre às instâncias julgadoras administrativas. O julgador, por sua vez, por zelo e pelo bem da verdade material, ao identificar a necessidade de elementos adicionais aos já constantes dos autos, para formação de sua convicção, pode solicitar à unidade de origem que produza esses elementos em diligência, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, para posterior retorno do processo ao Colegiado, para seguimento do julgamento. Nesse procedimento, deve a unidade ater-se ao cumprimento do que foi solicitado, com elaboração de um relatório circunstanciado, anexando o que entender pertinente. Entretanto, deve a unidade da Receita Federal abster-se de concluir o julgamento da matéria em análise, uma vez que nesta fase não cabe a ela fazê-lo, pois é justamente isso que fará a turma julgadora, a partir, inclusive, dos elementos obtidos na diligência requerida.

No caso em questão, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, ao identificar a omissão na entrega das GFIP, concluiu, com base na legislação, ser esse aspecto por si só suficiente para justificar o indeferimento do pedido, e retornou o processo ao CARF, sem

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.009 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 37332.000116/2003-58

sequer abordar os demais quesitos solicitados pelo CRPS. Importante inclusive destacar que, por ocasião do indeferimento do pedido, a agência do INSS à época registrou que “*O pedido de Restituição contém todos os documentos necessários a sua análise, conforme o art.16 da IN/INSS/DG n.º 67 de 10/05/2002*”, e apontou como única justificativa para o indeferimento a existência de débitos junto ao INSS em nome da empresa.

Assim sendo, não é possível a este Relator acatar o resultado da diligência como conclusivo, sem as informações acerca dos demais aspectos solicitados, pois pode a conclusão da turma julgadora não vir a ser coincidente com a da unidade de origem, no sentido de que a omissão da GFIP por si só encerraria a questão.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja novamente baixado em diligência junto à unidade da Receita Federal, para que desta feita sejam devidamente respondidos os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva, anexando os elementos probatórios se necessário:

- 1) Há dúvidas quanto ao valor retido e pleiteado em restituição, de R\$ 11.142,21? Justificar em caso de resposta positiva.
- 2) Havia por ocasião do pedido débitos previdenciários a serem quitados relativos aos serviços objeto da nota fiscal sobre a qual foi efetuada a retenção em questão ? Justificar em caso de resposta positiva.
- 3) Qual a situação dos débitos de nº 31.309.5108 e 55.722.0882, constantes de execução fiscal, cuja permanência foi a causa do indeferimento do pedido pela agência do INSS, e que o contribuinte alega ter recolhido pelos valores que lhe foram originalmente apresentados ?
- 4) Qual a situação da solicitação feita pelo contribuinte ao Juiz da 8ª Vara Federal da Seccional Judiciária do Estado de Pernambuco, quanto à quitação dos valores complementares posteriormente exigidos em razão de erro nos cálculos, com os valores depositados judicialmente ? Foram os débitos em questão ao final extintos ?
- 5) Informar outros aspectos observados à época do pedido que, a critério da unidade, ensejariam o indeferimento do mesmo (ex: omissão de declarações, Gfip, falta de documentos que deveriam instruir o pedido, etc).

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.009 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 37332.000116/2003-58